



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal
Procuradoria Jurídica

REFERENTE: Resolução n. 07/2024.

REQUISITANTE: Comissão de Constituição e Justiça

ASSUNTO: Cria programa de Combate ao Assédio Moral e Sexual

“Cria o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Moral e Sexual no âmbito da Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.”

PARECER JURÍDICO

I- RELATÓRIO

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Cacoal-RO, com fulcro no artigo 220 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, conhecendo da consulta acerca do processo em epígrafe, vem se manifestar da seguinte forma:

Cuida-se de Propositora de Resolução que tem por objeto, criar o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Moral e Sexual no âmbito da Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

A proposição fora encaminhada para receber parecer preliminar de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

É o relato do necessário.

II- LEGALIDADE

O assédio moral e sexual, são definidos pela Organização Internacional do Trabalho/Ministério Público do Trabalho como conduta manifestada fisicamente por atos, palavras, gestos ou outros meios, propostas ou impostas a pessoas contra sua vontade, que causem constrangimento e violem sua liberdade.

Como forma de atentado contra a dignidade da pessoa humana, atingindo a liberdade vítima, o assédio gera consequências danosas, muitas vezes irreversíveis, devendo ser socialmente combatido.



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal
Procuradoria Jurídica

A Constituição Federal de 1988 tutela expressamente os direitos à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à liberdade, à honra, à privacidade e à intimidade, os valores sociais do trabalho, os valores de justiça e solidariedade, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (artigo 1º, incisos III, IV; artigo 3º, incisos I, III, IV; c/c artigo 5º, caput, e inciso X, todos da Constituição Federal; c/c artigo 186 e artigo 927 do Código Civil).

Na legislação brasileira, a proteção da liberdade sexual nas relações de trabalho se deu, de forma mais específica, a partir da ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher — Convenção de Belém do Pará, pelo Estado Brasileiro, editada pela Organização dos Estados Americanos — OEA em 1994.

O documento informa, em seu art. 2º, que constitui violência contra a mulher qualquer ação ou conduta que compreenda o assédio no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar.

A partir da ratificação da convenção, o diploma assume status de norma supra legal que submete todas as normas legais e infralegais à sua esfera de influência, de modo que a proteção da mulher contra qualquer forma de violência assume, de forma ainda mais precisa, *status* de direito fundamental constitucionalmente tutelado.

O combate ao assédio também é tratado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), na Convenção nº 190, que dispõe sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho (2019). O assédio, portanto, ganha contornos de comportamento cada vez mais inaceitável e, nos termos da convenção, se caracteriza por palavras, gestos, insinuações, contatos físicos forçados, convites impertinentes, ameaças, chantagens e variadas formas de intimidação física, verbal, moral ou psíquica que, como regra, mas não exclusivamente, decorrem da diferença de gênero, e que tem o potencial de resultar em danos físicos, psicológicos, sexuais ou econômicos.

A reforma trabalhista de 2017 introduziu o assédio sexual na Consolidação das Leis Trabalhistas ao estabelecer a intimidade, a liberdade, a autoestima e a sexualidade como bens jurídicos protegidos nas relações de trabalho, cuja violação é passível de reparação por dano de natureza extrapatrimonial.

A partir desse reconhecimento, as empresas precisam assegurar um meio ambiente de trabalho livre de qualquer violência sexual, sob pena de responderem de forma



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal
Procuradoria Jurídica

objetiva perante as pessoas ofendidas, nos termos do que prevê o artigo 932, inciso III, do Código Civil Brasileiro.

Assim, recentemente, a tutela da liberdade sexual encontrou amparo mais contundente e específico na legislação trabalhista. De fato, o trabalho é mais que a fonte de sustento das pessoas, relacionando-se com a identidade e a imagem do indivíduo perante a sociedade. As pessoas são identificadas pelas profissões e trabalhos que desempenham socialmente. A violação aos valores de dignidade humana, privacidade, intimidade e honra nas relações de trabalho atinge o indivíduo de forma muito particular e cruel, causando impactos indeléveis na reputação, na autoimagem e na imagem que ostenta perante a sociedade (família, comunidade escolar, profissional, etc.).

Na esfera penal, apenas em 2001, o ordenamento jurídico brasileiro inseriu o assédio como crime contra a liberdade sexual do homem ou da mulher, definindo-o como a conduta de "*Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.*"

No caso em tela, a Resolução ora proposta visa criar um programa contínuo e abrangente de prevenção e combate ao assédio moral e sexual no Poder Legislativo Municipal.

Entre os objetivos do programa estão: a capacitação dos servidores e gestores para identificar e lidar com situações de assédio, a criação de canais seguros e eficientes para denúncias, a proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores.

A implementação de um programa específico no âmbito legislativo garante que as particularidades do ambiente político-administrativo sejam contempladas, respeitando o caráter público e o compromisso com a transparência e o respeito ao cidadão e ao servidor.

Esse esforço não só cumpre as normas legais e recomendações do Ministério Público do Trabalho e das legislações federais, mas também fortalece a imagem do Poder Legislativo como um ambiente ético, justo e comprometido com o bem-estar de seus servidores.

Destarte, não vislumbro inconstitucionalidade, ou vícios na presente propositura.

III- CONCLUSÃO



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal
Procuradoria Jurídica

Após exame da matéria, opino pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei, de modo que a tramitação, discussão e deliberação Plenárias fica a cargo das comissões.

É o parecer, salvo juízo distinto.